

PROCESSO Nº 04668-11**Termo de Ocorrência****Prefeitura Municipal de Ibiquera****Origem: 4ª DCTE****Gestor: Edmundo Souza de Oliveira - ex-Prefeito****Exercício: 2008****Relator: Cons. Paolo Marconi****RELATÓRIO/VOTO**

O presente processo administrativo decorre da lavratura de Termo de Ocorrência, em cumprimento às determinações constantes do Parecer Prévio nº 267/09, relativo ao exercício de 2008, que consignou irregularidades de responsabilidade do Sr. **Edmundo Souza de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de **Ibiquera**, pela falta de justificativas e comprovação documental, mesmo após o transcurso do prazo fixado no referido Parecer Prévio, quanto às seguintes questões:

1 – Saída de numerário no mês de junho das contas nºs 14.262-X, 5.302-3 e 22.038-8, do Banco do Brasil, sem os documentos de despesa correspondentes, conforme tabela abaixo:

Agência BB	Conta nº	Data	Valor R\$
285-2	14.262-X	13/06/2008	4.086,00
285-2	14.262-X	10/06/2008	50.000,00
285-2	5.302-3	10/06/2008	8.592,00
285-2	5.302-3	10/06/2008	2.298,00
285-2	5.302-3	12/06/2008	14.000,00
285-2	5.302-3	20/06/2008	27.699,26
285-2	5.302-3	20/06/2008	9.811,00
285-2	5.302-3	20/06/2008	26.000,00
285-2	5.302-3	27/07/2008	5.500,00
285-2	5.302-3	30/06/2008	2.000,00
285-2	22.038-8	13/06/2008	1.037,50

285-2	22.038-8	20/06/2008	5.000,00
285-2	22.038-8	20/06/2008	1.500,00
TOTAL			157.523,76

2 – Pagamento acima do limite estabelecido na Lei Municipal nº 005/2004 ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme tabela abaixo:

Agente Político	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor a Restituir(R\$)
Edmundo Souza de Oliveira – Prefeito	57.600,00	65.007,36	7.407,36
Renato Borges Hora – Vice-Prefeito	14.400,00	16.135,20	1.735,20
Juarez Rodrigues Miranda – Secretário	6.900,00	7.675,56	775,56
Jamile Almeida Silva – Secretária	5.750,00	6.582,60	832,60
Iraci Aparecida S. Ramos – Secretária	13.800,00	15.574,68	1.774,68
Elizangela I. Souza Oliveira – Secretária	13.800,00	15.574,68	1.774,68

3 – De acordo com as informações do site www.portaltransparência.gov.br, foram transferidos **R\$ 68.613,22** oriundos dos Royalties e Fundo Especial do Petróleo - Resolução TCM nº 931/04, acrescidos de saldo anterior e rendimentos de **R\$ 4.387,56**, perfazendo o montante de **R\$ 73.000,78**, e saldo disponível em extrato de **R\$ 81,30**. Não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente específica, em descumprimento ao inciso I do art. 2º da Resolução TCM nº 931/04, inviabilizando o exames dos saldos financeiros inicial e final.

O processo foi devidamente instruído com cópia do Parecer Prévio nº 267/09; 61 processos de pagamentos referente as despesas realizadas com recursos do Royalties/FEP; cópias das Leis Municipais nºs 68/2007, 69/2007, 74/2008 e 75/2008 referentes à revisão de subsídios de agentes políticos e servidores públicos municipais além de relação de pagamento de pessoal obtido junto ao Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal deste Tribunal - SAPPE.

Distribuído o processo por dependência para esta Relatoria, o responsável foi notificado através do Edital nº 087/11, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/05/11, tendo ele apresentado suas justificativas e documentos às fls. 185/191, mediante processo TCM nº 07235/11 e anexado duas pastas AZ.

Quanto às saídas de numerário de contas bancárias sem os documentos de despesa correspondentes, alega o Gestor que os registros feitos neste item foram de transferências para a conta Caixa da Prefeitura para pagamentos de diversas despesas realizadas no mês de junho/08, no montante de R\$ 104.724,07, bem como para pagamentos de despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 39.964,09, ressaltando ainda que a saída de R\$ 27.699,26 constante da relação, corresponde ao repasse do duodécimos para a Câmara Municipal.

Sustenta ainda que o Município não possui agência bancária, mas apenas Banco Postal/Bradesco, e que a movimentação de receitas da União é realizada em conta corrente no Banco do Brasil da cidade de Itaberaba e a movimentação das receitas do Estado, é realizada em conta corrente do Banco Bradesco, na cidade de Wagner, ambas distantes 100km do Município de Ibiquera, e que em seu entendimento, seria incoerente e até desumano efetuar tudo e qualquer pagamento acima do valor estabelecido por este Tribunal (R\$ 100,00) através de cheque, obrigando o credor residente no Município e se deslocar até as cidades citadas.

Como prova de suas alegações apresentou diversos processos de pagamento do mês de junho/08.

Quanto ao pagamento de subsídios acima do limite estabelecido na Lei nº 05/2004, o Gestor apresenta as mesmas alegações trazidas à época da prestação de contas de que *“a revisão do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais assim como dos demais servidores públicos, ocorreu dentro dos trâmites da legalidade, uma vez que fixados por Lei específica, na mesma data e sem distinção de índices”*.

O Gestor apresentou como provas a Lei nº 69/2007, que autorizou a partir de 1º de abril de 2007 aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários em 8% e a Lei nº 75/2008, que autorizou aumento de 6% dos subsídios dos agentes políticos a partir de 1º de abril de 2008, tendo em vista os reajustes gerais anuais concedidos nas mesmas datas e nos mesmos percentuais aos servidores municipais, através das Leis nºs 68/2007 e 74/2008.

No tocante a ausência de extratos bancários da conta específica do Royalties/FEP, alega estar apresentando junto com a conciliação mensal mês a mês da referida conta.

Finaliza o Gestor na certeza de ter elucidado todos os fatos apontados na inicial e requerendo o arquivamento do presente Termo de Ocorrência.

É o relatório.

VOTO

O Gestor apresentou 203 processos de pagamento para comprovar suas alegações quanto às saídas de numerário, entretanto essa documentação por si só não descaracteriza a irregularidade, uma vez que não foram apresentados os extratos da conta Caixa comprovando o ingresso do numerário no mês de junho.

As irregularidades apontadas neste Termo de Ocorrência quanto ao pagamento acima do limite estabelecido na Lei nº 005/2004 ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, foram descaracterizadas visto que foram apresentadas as Leis nºs 75/2008 e 69/2007, concedendo reajustes ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipais, bem como as Leis nºs 74/2008 e 68/2007 concedendo reajustes gerais anuais nas mesmas datas e nos mesmos percentuais aos servidores municipais.

Quanto ao item 3, ausência de extratos bancários da conta específica do Royalties/FEP, foram apresentadas as conciliações e extratos mês a mês, comprovando toda movimentação durante o ano, comprovando ainda os saldos inicial de **R\$ 4.387,56** e final de **R\$ 81,83**, dando-se quitação quanto a este apontamento. Registre-se que todos os processo de pagamento foram considerados compatíveis com o que estabelece o art. 3º, da Resolução TCM nº 931/04 que trata da matéria.

Diante do exposto, com fundamento no inc. XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o art. 10, § 2º, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer** e, no mérito, **julgar parcialmente procedente** o presente Termo de Ocorrência, de responsabilidade do Sr. **Edmundo Souza de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de **Ibiquera**, exercício de 2008, pela não comprovação da saída de **R\$ 157.523,76** das contas nºs 14.262-X, 5.302-3 e 22.038-8 do Banco do Brasil, sem os documentos de despesas correspondentes, valor este que ora se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

imputa ao Gestor para fins de ressarcimento ao Erário, com recursos pessoais, com base no art. 76, inciso III, da Lei Complementar nº 06/91 e multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com base no art. 71, II, do mesmo Diploma Legal.

Os valores ora imputados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando-se que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia devendo ser atualizados na data de seu efetivo recolhimento.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de maio de 2013.

Cons. **Paolo Marconi**
Relator